



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 22:339 — Torna obrigatória dentro da área da cidade de Faro onde se encontra estabelecida a rede de canalização de água a instalação da mesma em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 75\$.

Decreto n.º 22:340 — Torna obrigatória dentro da área da cidade de Vila Real onde se encontra estabelecida a rede de canalização de água a instalação da mesma em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 96\$.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 22:341 — Determina que a Imprensa da Armada envie à Biblioteca de Marinha um exemplar de todos os trabalhos executados nas suas oficinas.

Decreto n.º 22:342 — Altera o plano de fardamentos para oficiais e praticantes da marinha mercante, na parte que se refere aos galões dos telegrafistas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido, com a aprovação ministerial, fixada em 6\$40 a equivalência do franco-ouro, a partir do dia 1 de Junho próximo futuro, para as franquias da correspondência a expedir do continente e ilhas adjacentes para os países estrangeiros, com excepção da Espanha.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Nova publicação, rectificada, do § 1.º do artigo 18.º do decreto n.º 22:173, que regula a produção e comércio dos vinhos espumantes naturais e espumosos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Secção Administrativa

Decreto n.º 22:339

Considerando que a Câmara Municipal de Faro fez a montagem da rede de distribuição de água à custa dos mais pesados sacrifícios, visto ter sido necessário contrair um empréstimo cujos encargos anuais são muito elevados;

Considerando a vantagem de manter a obrigatoriedade da ligação dos domicílios à rede da distribuição e a necessidade de introduzir algumas alterações no decreto n.º 15:438, que até a presente data regulava o assunto;

Considerando ainda que nas casas onde porventura haja água própria a mesma obrigatoriedade se deve

estabelecer para garantia da higiene da água do consumo e facilidade da vigilância;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória dentro da área da cidade de Faro onde se encontra estabelecida a rede de canalização de água a instalação de canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 75\$, sob pena da sanção prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

§ único. À medida que forem terminando as canalizações nas ruas ainda não abastecidas a Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo para os respectivos proprietários cumprirem o disposto no artigo anterior.

Art. 2.º A obrigação de que trata o artigo 1.º pertence sempre aos proprietários, ainda que o prédio se encontre sob o regime de usufruto.

Art. 3.º Os moradores de prédios nas condições do artigo 1.º são obrigados ao pagamento do mínimo de consumo mensal de 2 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem ou não.

§ único. O mínimo de consumo mensal a que se refere este artigo poderá ser reduzido quando a Câmara o entender.

Art. 4.º No caso de o rendimento não constar da matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

§ único. Exceptuam-se os prédios que constem de contrato ou de condições de licenças passadas pela Câmara.

Art. 5.º O actual regulamento de abastecimento de águas da cidade de Faro será alterado tendo em atenção o disposto neste diploma.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente o decreto n.º 15:438, de 30 de Abril de 1928.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Ama-*

ral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 22:340

Considerando que a Câmara Municipal de Vila Real fez a montagem da rede de distribuição de água à custa dos mais pesados sacrifícios, visto ter sido necessário contrair um empréstimo cujos encargos anuais são muito elevados;

Considerando que a obrigatoriedade da ligação dos domicílios à rede de distribuição, com pagamento de consumo mínimo, foi decretada para outros concelhos em iguais circunstâncias;

Considerando ainda que nas próprias casas onde porventura haja água própria essa obrigatoriedade se deve estabelecer para garantia da higiene da água do consumo e facilidade da vigilância;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória dentro da área da cidade de Vila Real onde se encontra estabelecida a rede da canalização de água a instalação de canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 96\$, sob pena de sanção prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166.

§ único. À medida que forem terminando as canalizações nas ruas ainda não abastecidas a Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo para os respectivos moradores cumprirem o disposto neste artigo.

Art. 2.º A obrigação de que trata o artigo 1.º pertence sempre aos proprietários, ainda que o prédio se encontre sob o regime de usufruto.

Art. 3.º Os moradores dos prédios nas condições do artigo 1.º são obrigados ao pagamento do mínimo de consumo mensal de 3 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem ou não.

§ único. O mínimo do consumo mensal poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal o entender.

Art. 4.º No caso de o rendimento não estar inscrito na matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

§ único. Exceptuam-se os prédios que constem de contrato ou de condições de licenças passadas pela Câmara.

Art. 5.º O regulamento do abastecimento de águas de Vila Real será elaborado tendo em atenção o disposto neste diploma.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 22:341

Não existindo no regulamento da Imprensa da Armada disposição que permita entregar à Biblioteca de Marinha um exemplar de todos os trabalhos executados nas oficinas daquela Imprensa;

Convindo porém que no referido regulamento haja tal disposição para que a Biblioteca de Marinha não fique privada de possuir todas as publicações ou trabalhos que se executem nas oficinas da Imprensa da Armada, para o que basta acrescentar um parágrafo ao artigo 26.º do seu regulamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 26.º do regulamento da Imprensa da Armada, aprovado por decreto n.º 12:808, de 10 de Dezembro de 1926, é acrescentado um parágrafo, que ficará sendo o § único do mesmo artigo, com a seguinte redacção:

§ único. A Imprensa da Marinha enviará um exemplar de todos os trabalhos executados nas oficinas à Biblioteca de Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Março de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 22:342

Considerando que o decreto n.º 21:368, de 16 de Junho de 1932, rectificado no *Diário do Governo* n.º 152, 1.ª série, de 1 de Junho do mesmo ano, que atendeu às garantias que o decreto n.º 18:773, de 23 de Agosto de 1930, confere aos telegrafistas de 1.ª classe da marinha mercante, não ressaltou a antiguidade de classe para o uso dos distintivos que lhes são conferidos;

Considerando que a antiguidade em qualquer categoria constitue base indispensável para a disciplina de bordo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A alínea e) do artigo 2.º do plano de fardamentos para os oficiais e praticantes de várias classes da marinha mercante, mandado pôr em execução pelo decreto n.º 20:340, de 23 de Setembro de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

e) Para telegrafistas — galões assentes sobre veludo vermelho.

1) Telegrafistas de 1.ª classe, chefes de estações classificados de 1.ª ou 2.ª classe, com mais de dez anos de exercício como telegrafistas chefes de estação — galões de oficial imediato.

2) Telegrafistas de 1.ª classe, chefes de estações classificados de 1.ª ou 2.ª classe, com menos de dez anos de exercício como telegrafistas chefes de estação — galões de segundo piloto.

3) Telegrafistas de 2.ª classe, chefes de estação classificados de 2.ª classe — galões de segundo piloto.

4) Telegrafistas não chefes de estação — galões de terceiro piloto.

5) Telegrafistas praticantes — galões de praticante de piloto.

Art. 2.º As disposições do artigo anterior são mantidas independentemente de classe, tonelagem e qualidades dos navios onde os telegrafistas exercem as suas funções.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e aça executar. Paços do Governo da República, 21 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

Em harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 22:142, de 19 de Janeiro do ano corrente, com a aprovação de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, como determina o § único do mesmo artigo, é fixada em 6\$40 a equivalência do franco-ouro a partir do dia 1 de Junho próximo futuro.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, 21 de Março de 1933. — O Administrador Geral interino, *Miguel Bacelar*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas

Por ter saído com inexactidões o § 1.º do artigo 18.º do decreto n.º 22:173, de 7 de Fevereiro de 1933, novamente se publica o referido parágrafo:

§ 1.º A venda de vinhos já engarrafados e a utilização dos rótulos, à data existentes, são permitidas mas somente dentro do prazo designado neste artigo, devendo figurar na gargantilha os dizeres, em destaque: «vinho espumante natural» ou «vinho espumoso». Quanto ao vinho engarrafado já em poder dos comerciantes a aposição dessa gargantilha só será obrigatória decorridos noventa dias sobre a data do presente decreto.

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, 21 de Março de 1933. — O Inspector Técnico, *António Perez Durão*.

